



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.001241/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.560 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente IMASA INDUSTRIA MANUFATUREIRA DE SAPONÁCEOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que a Recorrente envidou esforços para regularizar as pendências e que a apresentação do pedido extemporâneo de opção ao SIMPLES foi decorrente de erro involuntário. Assim há que ser acatado o pedido da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-29.786, de 17 de junho de 2010, da 9ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Inicialmente, o impugnante requereu sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, a partir de 01/07/2007, alegando que encaminhou a devida solicitação com sucesso em 22/07/2007 (conforme documento que afirma juntar), sendo surpreendido ao realizar consulta no dia 28/08/2007 na qual constava a inexistência de qualquer solicitação. Informa que já era optante do SIMPLES e não migrou automaticamente por constar pendências na Previdência Social já solucionadas e que a guia DAS foi emitida normalmente e recolhida em 31/08/2007, tudo conforme comprovantes em anexo.

Na sequência, a DRF de origem não acolheu o requerimento do interessado, emitindo o Termo de fls. 31 que se pautou no Despacho Decisório DRF/MRA 697/2007 (fls. 29/30) para indeferir o pleito formulado, sob o fundamento de que foram verificadas vedações legais representadas por débito junto ao SIMPLES em 07/2006, bem como, divergências nas GFIP em 12/2002, 12/2003 e 12/2004.

O interessado apresentou impugnação em relação ao Termo de Indeferimento de fls. 31, alegando que **(a)** os débitos para as competências 12/2002, 12/2003 e 12/2004 não existem, foram recolhidos no prazo, ficando somente as GFIP informadas com a contribuição de dezembro e do 13º. juntas, situação já regularizada; **(b)** o débito referente ao SIMPLES em 07/2006 inicialmente não foi recolhido por se referir a venda para a Zona Franca de Manaus, conforme nota fiscal, para contribuinte devidamente inscrito na SUFRAMA e que, por não ter acesso ao sistema da SUFRAMA, não sabe se o cliente internou a respectiva nota, motivo pelo qual, preferiu recolher o respectivo débito; **(c)** o débito constante no Despacho Decisório está totalmente quitado e, em 20/07/2007, não constava em aberto, pois os que constavam foram devidamente acertados, conforme cópia do relatório; **(d)** foram entregues as Certidões Negativas municipal e estadual e agora, a da Previdência Social e cópia da guia de recolhimento do único débito que constava na RFB e assim, restou atendido o Despacho Decisório.

Dentre os elementos existentes nos autos, destacam-se: o Termo de Opção (fls. 07); Guias da Previdência Social - GPS com data de recolhimento 30/08/2007 (fls. 09); extrato de débito em cobrança SIEF, emitido em 04/12/2007, no qual consta débito do SIMPLES para 07/2006 (fls. 23); extratos de débitos previdenciários emitidos em 04/12/2007, que acusam divergências em 12/2002, 12/2003 e 12/2004 (fls. 25/28); DARF - SIMPLES da competência 07/2006 (fls. 45/46); GFIP das competências 12/2002, 13/2002, 12/2003, 13/2003, 12/2004 e 13/2004, encaminhadas em 28/12/2007 (fls. 50/83)

Além destes elementos, para a devida instrução do feito, foi realizada consulta na *internet* ao "Portal do Simples Nacional" na qual se verificou apenas a solicitação para inclusão no SIMPLES NACIONAL feita em 16/01/2008 (fls. 88/90), conferindo ao interessado a opção a partir de 01/01/2008, e consulta ao Sistema de Arrecadação -DATAPREV que comprova atualmente a inexistência de divergências nas competências 12/2002, 13/2002, 12/2003, 13/2003, 12/2004 e 13/2004 e a entrega de GFIP para tais competências com processamento em 04/01/2008 (fls. 91/93).

O processo foi colocado em pauta na sessão realizada em 27/05/2010 e solicitada vista dos autos pelo julgador Luciano Augusto da Costa Val, retornou para julgamento na presente data.

É o Relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/RPO por entenderem que a regularização dos débitos deu-se somente em 10/01/2008 (data de recolhimento do DARF do PA 31/07/2006 no valor de 346,33 de principal) e 28/12/2007 (data de encaminhamento das GFIPs e do respectivo processamento em 04/01/2008), e portanto fora do prazo para ingresso no SIMPLES Nacional no ano-calendário de 2007..

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 09/08/2010 (e-fl. 100).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 31/08/2010 (e-fls. 101-103) onde alega que o débito relativo ao SIMPLES de 07/2006 não existia, mas mesmo assim, para ter o direito à inclusão no SIMPLES Nacional fez o recolhimento e as divergências nas GFIPs 12/2002, 12/2003 e 12/2004 referem-se somente a obrigação acessória e não seria da Recorrente.

Aduz ainda que quando encaminhou o Termo de Opção foi apresentada a mensagem “SUA SOLICITAÇÃO FOI ENCAMINHADA COM SUCESSO” e que em 01/07/2007 não havia débito, conforme comprovariam os documentos juntados ao processo.

Requer ao final o provimento do recurso com o deferimento da opção pelo SIMPLES Nacional com data retroativa a partir de 1º de julho de 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que encaminhou pedido de opção ao SIMPLES Nacional em 22/07/2007 e que acreditava que o seu pedido tinha sido encaminhado com sucesso, mas surpreendeu-se ao consultar o site da Receita Federal e constatar que não existia solicitação de opção ao SIMPLES Nacional.

Juntou a tela (e-fl. 8), no qual de fato se verifica que a mensagem “Sua solicitação foi encaminhada com sucesso”. Porém, a Recorrente não se ateu ao parágrafo seguinte da mensagem que alertava “**É fundamental que o Termo seja salvo para conclusão do processamento da solicitação de opção e habilitar o download de arquivos**”. O que parece que ocorreu é que a Recorrente não finalizou o pedido.

Ao analisar manualmente o pedido extemporâneo da Recorrente de inclusão retroativa no SIMPLES Nacional, a SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília intimou a Recorrente através da intimação SACAT/DRF/MRA nº 177/2007 de 7 de novembro de 2007, a apresentar as certidões negativas de todos os estabelecimentos da empresa no âmbito municipal, estadual e outros documentos para comprovação de suas alegações.

A Recorrente apresentou as certidões negativas da Prefeitura Municipal de Marília e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e cópia da tela do SIMPLES Nacional em que consta a mensagem de que a solicitação de opção ao SIMPLES Nacional foi encaminhada com sucesso.

Ao analisar os documentos e a situação da Recorrente a Autoridade Administrativa constatou que havia um débito no valor de R\$ 346,33 relativo ao SIMPLES do PA 07/2006, bem como divergências na GFIP do PA 12/2002, 12/2003 e 12/2004 e por isso indeferiu o pedido da Recorrente.

A Recorrente alegou que o débito referente ao SIMPLES do PA 07/2006 inicialmente não foi recolhido por se referir a venda para a Zona Franca de Manaus, conforme nota fiscal, para contribuinte devidamente inscrito na SUFRAMA e que, por não ter acesso ao sistema da SUFRAMA, não sabe se o cliente internou a respectiva nota, mas que para ter deferido o seu pedido de ingresso no SIMPLES Nacional fez o recolhimento do débito e quanto as divergências de GFIP, estas não existiriam, pois foram recolhidos no prazo e que o erro foi causado por ter encaminhado os valores da contribuição previdenciária de dezembro e do 13º juntas, e que já foi regularizada como comprovam cópia das GFIPs e da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias.

O argumento não foi aceito pela DRJ que considerou que a regularização ocorreu fora do prazo legal para a opção para o ano-calendário de 2007.

No recurso voluntário a Recorrente alega que atendeu a intimação SACAT/DRF/MRA nº 177/2007 em 11/2007 e que em 01/2008 lhe foi concedido o pedido de opção ao SIMPLES Nacional, demonstrando assim a insubsistência e improcedência do indeferimento.

Entendo que assiste razão á Recorrente, por 3 motivos:

- 1) A mensagem que foi mostrada quando a Recorrente encaminhou o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional não foi clara e induziu-a ao erro, pois ela entendeu que o seu pedido foi encaminhado com sucesso, quando na verdade deveria ter teclado a confirmação para o download de arquivos;
- 2) Quando a autoridade administrativa encaminhou a intimação SACAT/DRF/MRA nº 177/2007, já poderia ter intimado a Recorrente sobre o débito de SIMPLES do PA 07/2006 e das divergências de GFIPs dos PAs 12/2002, 12/2003, 12/2004, mas não levou ao conhecimento da Recorrente para que esta providenciasse a regularização antes da decisão de indeferimento ou apresentasse justificativa. A Recorrente tomou conhecimento das

divergências somente após o recebimento do Despacho Decisório SACAT/DR/MRA n.º 697/2007 e do Termo de Indeferimento;

- 3) Verifica-se que as divergências foram sanadas, eis que houve o deferimento do pedido de opção ao SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2008.

Verifica-se, por fim, que a Recorrente envidou esforços para regularizar as pendências e que a apresentação do pedido extemporâneo de opção ao SIMPLES foi decorrente de erro involuntário.

Por todo o exposto voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama